Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.220
(Processo nº 2002/50913-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de CONCORDIA DO PARÁ, Convênio SAGRI nº.072/01.

Responsável: Sr. EVALDINO BENTO CELESTINO – Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado, mais multa regimental.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA Processo nº.2002/50913-0

Tomada de Contas do Convênio nº. 072/01, firmado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, SAGRI, e a P.M. DE CONCORDIA DA PARÁ, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) de responsabilidade do Sr. EVALDINO BENTO CELESTINO, Prefeito á época.

O ajuste, assinado em 01/03/01, teve como objeto a "conjugação de esforços para a promoção de um programa de desenvolvimento para o setor rural do município, mediante apoio para contratação de 04 (quatro) técnicos para prestarem serviços junto a comunidade de pequenos produtores"

Instaurada a tomada de contas, o responsável foi diligenciado a encaminhar a documentação comprobatória da utilização de recursos entretanto, até o presente momento, não se manifestou.

A SAGRI, em Declaração assinada pelo economista Claúdio José dos Campos Machado (fls. 19), atesta que o objeto do convênio foi integralmente executado.

Em razão da ausência da documentação comprobatória da despesa o DCE, em parecer às fls. 29 a 31, opina por considerar o Sr. Evaldino Bento Celestino em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher aos cofres públicos o valor conveniado, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais.

Atendendo solicitação do Douto Ministério Público, o interessado foi legalmente citado, entretanto, por intermédio de seu

advogado, compareceu a este Tribunal somente para requerer cópia integral do processo.

Em parecer às fls. 38, o ilustre Procurador Dr. Hildeberto Bitar comunga com o parecer do DCE.

É o Relatório

VOTO

Considerando o que dos autos consta, declaro o responsável, Sr. EVALDINO BENTO CELESTINO em débito para com a Fazenda Estadual, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) correspondente ao valor repassado pela SAGRI, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação de multa regimental de R$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da presente Tomada de Contas.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as presentes contas, devendo o responsável recolher aos cofres públicos Estaduais a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente ao valor repassado pela SAGRI, devidamente atualizada e acrescido dos consectários legais, mais a multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas no prazo regimental.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de novembro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBA

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
Aj/Mat..0100026